



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008873-94.2012.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes JEFERSON JUNIOR MOREIRA e EMERSON FILO SURIAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e as penas cominadas, DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao apelo da defesa, apenas para oportunizar a substituição da sanção corporal aplicada ao apelante JEFERSON JÚNIOR MOREIRA, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade prestação de serviços à comunidade, pelo lapso da corporal e a outra na forma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de instituição beneficente, a ser designada pelo Juízo da Execução, subsistindo no mais a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 233

Apelação Criminal nº 0008873-94.2012.8.26.0510

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro

Magistrado: Dr. Sérgio Lazzareschi de Mesquita

Apelantes: JEFERSON JÚNIOR MOREIRA

EMERSON FILÓ SURIAN

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto Qualificado. Artigo. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Exame de mérito que demonstrou que os acusados, agindo em concorrência criminosa, ingressaram sem autorização na área de propriedade alheia, cortando a cerca metálica com um alicate, de onde subtraíram vários vasos. Negativa do delito que se mostrou isolada quando cotejada com os depoimentos judiciais e demais elementos de convicção coligidos em contraditório criminal. Suficiência probatória. Condenação confirmada. Dosimetria das penas inalterada. Oportunizada a substituição da sanção corporal aplicada ao apelante J.J.M. por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade prestação de serviços à comunidade e outra na forma de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário-mínimo, em favor de instituição beneficente a ser designada pelo Juízo da Execução. Mantida no mais a r. sentença. Apelo em parte provido.

Trata-se de Recurso de Apelação contra a r. sentença de fls. 457/466 que condenou: a) **JEFERSON JÚNIOR MOREIRA** ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 07 (sete) dias-multa no mínimo legal, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, cc o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou concessão de *sursis*; e b) **EMERSON FILÓ SURIAN** ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 07 (sete) dias-multa no mínimo legal, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, cc o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da corpórea, além do pagamento de outros 10 dias multa, no valor do mínimo legal, sem prejuízo da pena pecuniária já fixada.

Inconformados, os réus Jeferson e Emerson apelaram.

Em suas razões de apelação, a Defesa pretendeu a reforma da r. Sentença, com o escopo da absolvição do réu Emerson Filó Surian, ante a insuficiência probatória, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Relativamente ao réu Jeferson Júnior Moreira, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, do CP (fls. 497/506).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo (fls. 509/515).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 533/539).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

A denúncia foi oferecida e recebida (fls. 20/22, 136).

Os réus foram citados por edital (fls. 170). A decisão de fls. 178 suspendeu o processo nos termos do artigo 366, do CPP.

Jeferson Júnior Moreira foi citado pessoalmente (fls. 352) e a suspensão do processo foi revogada (fls. 366).

O sentenciado Emerson Filó Surian foi citado (fls. 369), sendo a suspensão do processo revogada às fls. 372.

No mérito, mantida a condenação, o recurso comporta provimento em parte.

Narra a denúncia que, no dia 04 de junho de 2012, por volta das 19h:45min, na Rodovia Washington Luís, na altura do Km 173, Rio Claro, SP, **JEFERSON JÚNIOR MOREIRA e EMERSON FILÓ SURIAN**, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo, dez vasos de decoração, avaliados em R\$ 384,00, pertencentes à empresa de paisagismo “**GARDEN CERRI**”, de propriedade de **LUIS FERNANDO CERRI**.

Apurou-se que **JEFERSON e EMERSON**, fazendo uso de um alicate, romperam a grade de proteção que cerca a empresa “Garden Cerri” e ingressaram no estabelecimento e, dele entraram e saíram diversas vezes, de modo a subtrair 10 vasos ornamentais que foram deixados no gramado existente entre a empresa e a Rodovia, para posterior transporte à suas residências.

Consta que **JEFERSON** retirava o décimo vaso quando foi surpreendido pelo policial militar **André Ricardo Isacc**, que abordou os denunciados, pois suspeitou do fato de estarem em local inapropriado para a passagem de pedestres.

Ato contínuo, foi dada voz de prisão aos acusados, mas **EMERSON**, que já se encontrava na parte externa da empresa, conseguiu se evadir do local. Com a chegada do reforço policial, **André** fez uma descrição física de **EMERSON** e indicou a direção da fuga, possibilitando também a sua detenção por outra guarnição.

Entrevistados, **JEFERSON** admitiu a prática do delito, mas negou a participação de **EMERSON** que, por sua vez, também negou ter furtado a empresa. Posteriormente, a vítima reconheceu como sendo de sua propriedade a *res furtivae*, que foi apreendida e restituída.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 23, Boletim de Ocorrência de fls. 49/51; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 52/54; Auto de Entrega de fls. 57/58, Laudos periciais de fls. 93/96, além das provas produzidas extrajudicialmente, ratificadas sob o crivo do contraditório.

A concorrência dos réus, assim como o dolo inerente às condutas, igualmente restaram inequívocos.

Jeferson Júnior Moura foi ouvido pela autoridade policial e afirmou que não conhecia Emerson. Sobre os fatos, disse que foi detido no acostamento da Rodovia Washington Luís e que não tinha ninguém do seu lado. Afirmou que transportava dois vasos no instante de sua detenção pelo policial e que tinha retirado apenas três vasos do interior da empresa. Negou que tivesse cortado a grade com um alicate, afirmando que a abriu com as mãos. Asseverou que Emerson não participou do delito.

Apesar de regularmente citado, Jeferson não compareceu à audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para fins de seu interrogatório, tornando-se revel.

Nota-se, assim, que foi do réu a escolha pelo não comparecimento, em omissão voluntária ao exercício do direito de defesa. Outra não era, portanto, a conclusão que não fosse pela decretação da revelia.

Por sua vez, **Emerson Filó Surian**, na delegacia, afirmou que conhece Jeferson da rua, que não se juntou a Jeferson para praticar o furto da floricultura e não estava com Jeferson quando ele foi detido. Disse que viu a polícia na rodovia, mas não sabia que estava sendo preso.

Em Juízo, interrogado, **Emerson** negou os fatos. Disse que usava crack na época e conhecia Jeferson da rua. Afirmou que estava com Jeferson para “darem um trago” e, quando Jeferson resolveu praticar o delito, “vazou” e “saiu fora”, porque Jeferson afirmou que iria “roubar” e “ele não era disso”. Questionado, afirmou ter sido detido na região do “Inocoop”.

Após a colheita da prova oral, verifica-se que as versões dos réus, à guisa da versão de Emerson ser exculpatória, na verdade deixam claro que tomaram parte na invasão da empresa “Garden Cerri” e na subtração dos bens, notadamente vasos de plantas, localizadas no gramado que fica na parte exterior do estabelecimento, quando foram *a posteriori* abordados.

A versão dada por Jeferson na delegacia, levada em conta para a condenação, afirmando que Emerson não participou do furto restou isolada nos autos, sendo que a negativa de Emerson em Juízo também não se sustenta.

Segundo a prova oral, temos que a vítima **LUIS FERNANDO CERRI**, extrajudicialmente, esclareceu que é proprietária da empresa “Garden Cerri Comércio de Plantas e Paisagismo” e os fundos da empresa dá para as margens da Rodovia Washington Luís. Informou que cerca de 15 dias antes dos fatos vinha ocorrendo furtos na sua empresa, porém não registrou as ocorrências por se tratarem de furtos pequenos, ressaltando que o autor sempre entrava pela grade dos fundos do estabelecimento. Sobre os fatos, disse que ainda se encontrava na empresa quando foi comunicado pelos policiais sobre a detenção dos acusados, esclarecendo que a área da empresa é de 9.000m², por isso não percebeu a ação dos furtadores. Relatou que foi ao local com a polícia e verificou que havia dez vasos fora das dependências da empresa, sendo dois vasos de “dionela”, três vasos de “pitosporum”, dois vasos de “dasilirium”, dois de “agave” e um vaso de “estralícia”, avaliados em R\$ 450,00. Informou que seu prejuízo anterior foi de R\$ 2.500,00 e que, na data dos fatos, foram recuperados três vasos de “Eugenia”, furtados dias antes. Asseverou que foi preciso cortar a cerca para poderem ingressar na empresa.

Ouvida em Juízo, a vítima esclareceu que já vinha ocorrendo furtos em sua empresa dias antes dos fatos. Narrou que, na data em questão, um policial voltava do trabalho e visualizou dois indivíduos na posse dos vasos e os abordou, sendo que um deles se evadiu correndo. Questionado, afirmou que recuperou os dez vasos na delegacia e, inclusive, recuperou alguns vasos que estavam na residência do primeiro réu detido, produto de furtos anteriores.

A testemunha policial **André Ricardo Isacc**, na delegacia, disse que é policial na cidade de Piracicaba/SP e retornava para casa após sua jornada de trabalho, conduzindo seu veículo particular pela Rodovia Washington Luís, quando por volta das 18:45hs, perto da

“Churrascaria Laçador”, percebeu a presença de dois indivíduos na grama ao lado de um alambrado que cerca a empresa “Garden Cerri”. Disse que parou seu veículo e abordou os indivíduos. Relatou que Jeferson saia do interior da empresa através de um buraco que fez na grade para possibilitar a subtração de plantas ornamentais, mas, como estava sozinho, o comparsa de Jeferson conseguiu se evadir, então acionou a polícia militar e foi auxiliado pelo policial Temponi, a quem deu a descrição física e das vestimentas do parceiro de Jeferson, que logo foi detido também. Afirmou que 10 vasos com plantas diversas já tinham sido retirados do local. Asseverou que Jeferson confessou o delito, mas afirmou que era viciado em crack e agiu sozinho. Entrevistado, Emerson negou que tivesse furtado a empresa e afirmou que apenas passava pelo local. Porém, foi enfático ao dizer que ambos os acusados estavam na grama quando parou para abordá-los e que jamais uma pessoa sozinho seria capaz de transportar todos os vasos, acrescentando que, ao lado da grama, fica o acostamento e não é local para trânsito de pessoas. Disse que um alicate foi encontrado na posse de Jeferson, certamente a ferramenta usada para cortar a grade. Informou que Jeferson também confessou ter furtado a empresa três dias antes dos fatos e o levou à sua residência, local onde foram apreendidos outros três vasos.

Sob o crivo do contraditório, **André Ricardo Isacc** esclareceu que voltava do trabalho conduzindo seu veículo particular, ressaltando que a empresa e a pista são “grudadas”, quando visualizou duas pessoas saindo pelo buraco de um alambrado, além de alguns vasos colocados na grama. Disse que parou seu veículo, desembarcou e conseguiu dar voz de prisão a um dos indivíduos, porque o outro saiu correndo, subindo a rodovia no sentido “Inocoop”. Na sequência, pediu auxílio através do “190” e quando a viatura da polícia chegou informou aos policiais o rumo tomado pela pessoa que se evadiu e suas características, além do tipo de vestimenta, então a viatura saiu em diligência a fim de localizar a pessoa, que foi detida posteriormente na ponte “Inocoop”, sobre a rodovia. Questionado, afirmou que os indivíduos chegaram a retirar os vasos do interior da empresa e que foi localizado na posse de um deles um alicate que, provavelmente, foi usado para cortar o alambrado. Foi enfático ao dizer que apresentou a ocorrência no plantão policial, ocasião em que foram apresentadas duas pessoas.

Em suas declarações prestadas na delegacia, **Ebert Gonçalves Temponi** disse que, por volta das 19:45hs foi acionado para auxiliar um colega policial na Rodovia Washington Luis durante ocorrência de furto em andamento. Disse que Jeferson já estava detido quando chegou ao local, então, a par das características físicas e das vestimentas do acusado que se evadiu, diligenciou com vistas a encontrá-lo, logrando êxito em deter Emerson. Entrevistado, Emerson negou o delito, mas admitiu que estava próximo a Jeferson quando ele foi detido. Disse que no local onde foi cortado o alambrado há cerca de dez metros de grama até chegar ao

acostamento da rodovia, e não é local próprio para trânsito de pedestres. Disse que encontraram dez vasos subtraídos da empresa, além de um alicate que foi utilizado para cortar a grade. Afirmou que Jeferson confessou ter agido sozinho, mas declarou que seria impossível uma pessoa transportar todos os vasos. Por fim, Jeferson indicou o local de sua residência, onde foram encontrados outros três vasos subtraídos da vítima.

Eberte Gonçalves Temponi, sob o crivo do contraditório, disse que se lembra de algo relacionado à empresa-vítima, mas não se recordava de detalhes do fato devido ao tempo decorrido, contudo, ratificou suas declarações no termo de fls. 27.

No cotejo da prova vocal, temos que a negativa do réu Emerson se mostra isolada, diante das declarações da vítima e da testemunha André Ricardo Isacc.

Não se olvide que ao serem abordados pelo policial André Ricardo, Emerson se evadiu, mas afirmou ter sido detido no “Inocoop”, direção indicada por André Ricardo.

Assim, não há como Emerson pretender se eximir de responsabilidade, posto que as circunstâncias o incriminam, assim como o corréu Jeferson, restando bem delineada a concorrência criminosa dos dois na consecução do delito.

Apesar do decurso do prazo, o depoimento do policial André Ricardo foi bem pormenorizado no que tange à abordagem dos apelantes. Seu testemunho foi prestado de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal.

A vítima afirmou que se encontrava ainda no interior da empresa quando foi informado pelos policiais da ocorrência do furto e foi até o local, visto que o terreno da empresa é de 9.000m², encontrando duas pessoas detidas.

André Ricardo deixou bem claro que abordou dois indivíduos na prática do delito e foi ele quem apresentou a ocorrência no plantão policial, entregando dois indivíduos. Além disso, como a vítima e a testemunha disseram, uma pessoa sozinha não conseguira realizar a subtração dos vasos e levá-los para fora da empresa.

Vê-se que os policiais militares - importante registrar - são dignos de fé no que reportam, sendo que nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos policiais ou indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar inocentes.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello)

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: “... Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, Dje 02/04/2018).

Nesse diapasão, nada emergiu dos autos que indicasse da testemunha ânimo de falsa incriminação, razão pela qual não há que negar valor probatório às suas assertivas.

A argumentação da Defesa no sentido de que o conjunto probatório é frágil não se sustenta.

Desta feita, ficou claro que os réus, em concurso de agentes, romperam e invadiram a área da empresa de propriedade da vítima, violaram o alambrado dos fundos e subtraíram os diversos objetos descritos na exordial.

As circunstâncias, tais quais como delineadas, afastam a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Consigno que os objetos subtraídos somente foram recuperados dada a ação do policial André Ricardo.

Como bem pontuado pela r. sentença de fls. 457/466: ***“Quanto a Emerson, em que pese sua negativa, a testemunha André foi clara ao dizer tê-lo visto saindo do buraco aberto no alambrado da empresa Garden Cerri. Emerson estava em companhia de Jeferson, e ambos estavam próximos aos vasos subtraídos. Emerson, ao contrário de Jeferson, conseguiu fugir, mas foi preso em flagrante logo em seguida, pois a testemunha André conseguiu visualizar suas características físicas e as roupas que usava, o que possibilitou sua rápida localização pelos demais policiais que participaram da ocorrência. O depoimento de André, testemunha presencial, mostrou-se firme e coeso em ambas as oportunidades em que foi ouvido, e também serve como prova apta para fundamentar a condenação de Emerson”.***

A qualificadora pelo rompimento de obstáculo, referida pela vítima e testemunha, está sedimentada no laudo pericial de fls. 93/94, no qual o sr. perito concluiu que: *“O referido imóvel tinha vedação composta por cerca e portão de gradil metálico. Esse portão encontrava-se localizado na parte frontal do imóvel. Na parte posterior havia uma cerca (alambrado) metálica. Quando dos exames constatou-se que na referida cerca havia um corte na parte inferior e suspensão da cerca indicando o local de acesso ao imóvel”*.

Também a secundar as declarações da vítima e da testemunha, foi apreendido e periciado um alicate (fls. 54, 95/96), indicando ter sido a ferramenta usada para cortar o alambrado e propiciar o ingresso dos apelantes ao imóvel.

Portanto, comprovadas a concorrência criminosa e materialidade delitiva, assim como dolo dos agentes de furtar os diversos bens, de rigor a manutenção da condenação dos ora apelantes, nos termos da r. sentença.

No que se refere à dosimetria da pena e o regime fixado, a sentença não comporta reparo. Consigno que a combativa defesa não se insurge contra tais aspectos, limitando-se a postular a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos relativamente ao réu Jeferson.

Nesse ponto, consigno que a r. sentença deve ser modificada.

Uma vez que não foram explicitadas na r. sentença anotações a caracterizar reincidência e a condenação levada em conta para maus antecedentes se deu por delito diverso do patrimonial, nos termos do art. 44, § 3º, do CP, entendo plausível a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade prestação de serviços à comunidade e uma na modalidade prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de instituição beneficente a ser designada pelo Juízo da Execução.

O substitutivo penal é aplicado por questão de equidade, dado o diminuto montante de pena detentiva imposto, visando o não encarceramento e ainda propiciar a ressocialização do sentenciado Jeferson, medida que se mostra adequada e suficiente ao caso concreto, atendendo-se ao caráter repressivo e retributivo.

Já previsto, na origem, o regime prisional aberto no caso de reconversão, o que fica assegurado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, mantida a condenação e as penas cominadas, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao apelo da defesa, apenas para oportunizar a substituição da sanção corporal aplicada ao apelante **JEFERSON JÚNIOR MOREIRA**, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade prestação de serviços à comunidade, pelo lapso da corporal e a outra na forma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de instituição beneficente, a ser designada pelo Juízo da Execução, subsistindo no mais a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator